

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999**

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

**Autor:** Deputado MARCOS DE JESUS

**Relator:** Deputado MARCOS ROLIM

### **I - RELATÓRIO**

Pretende a proposição em questão combater a prostituição infanto-juvenil, atribuindo ao Conselho Tutelar a obrigação de providenciar o atendimento e encaminhamento dos jovens a entidades de saúde, acompanhamento psicológico e educacional, além da concessão de auxílio assistencial no valor de meio salário mínimo e cesta básica a cargo o Programa Comunidade Solidária.

O projeto obteve aprovação, com emenda, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e na Comissão de Seguridade Social e Família, além da compatibilidade de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em âmbito constitucional, a matéria aqui tratada é da competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal). Contudo, quanto à obrigação de pagamento de auxílio assistencial e concessão de cesta básica a cargo do Programa Comunidade Solidária, creio haver vício de iniciativa. É que quem realizará o pagamento, evidentemente, será o Poder Executivo, não podendo pois, este Congresso Nacional, a ele impor obrigações, como tão reiteradamente tem se pronunciado esta Comissão. Reputo, pois, inconstitucional o projeto, nessa parte.

Melhor sorte não tem a proposição quanto ao item juridicidade. É que as obrigações ora atribuídas aos Conselhos Tutelares, que, na verdade devem estar presentes em cada município e não, como dito no projeto, em cada unidade da federação, já estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 131 do referido diploma legal concedeu ao Conselho Tutelar a atribuição de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” Entre esses direitos, vale ressaltar, já estão garantidos o Direito à Vida e à Saúde (arts. 7º a 14) e o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer (arts. 53 a 59).

Como visto, em que pese a nobreza da proposição analisada, não vejo como possa prosperar, razão pela qual voto por sua inconstitucionalidade, injuridicidade, e no mérito, por sua não aprovação, bem como pela não aprovação das emendas das doutas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado MARCOS ROLIM  
Relator